



ORIENTAÇÃO AG/CI_CI/COR Nº 0006/2026

Assunto: Decreto nº 23.203/2026 e orientações quanto ao reconhecimento e pagamento de despesas sem prévia formalização contratual regular.

Aos ordenadores de despesa, gestores e fiscais de contratos, servidores responsáveis pelo planejamento das contratações, pelos processos de contratação direta e licitação, bem como às demais unidades administrativas envolvidas na instrução, execução e fiscalização das contratações públicas.

Com cordiais cumprimentos, a Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna serve-se do presente para trazer ao conhecimento dos Secretários e demais titulares dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta do Município de Lages, a íntegra do Decreto nº 23.203, de 16 de março de 2026, que dispõe sobre o procedimento administrativo para o reconhecimento e pagamento de despesas sem amparo contratual no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O referido ato normativo estabelece a competência da Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna para a condução dos processos administrativos referentes ao reconhecimento e pagamento de despesas sem amparo contratual, bem como fixa as diretrizes para o processamento desses procedimentos.

É de conhecimento geral que toda aquisição de bens e contratação de serviços e obras pelos órgãos da Administração deve ser precedida de licitação e da formalização do respectivo contrato, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Lei nº 14.133/2021, ou, em melhores termos: **é vedada a assunção de despesas sem prévio processo licitatório e consequentemente sem a formalização contratual regular, assim entendidas aquelas realizadas sem instrumento contratual válido ou após o encerramento de sua vigência, sem a devida formalização do respectivo termo aditivo**, quando cabível.

Nesse contexto, importa destacar que o art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal celebrado com a Administração Pública, ressalvadas apenas as hipóteses de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, o art. 149 da Lei nº 14.133/2021 **assegura a indenização ao contratado pelo que houver executado**, desde que não lhe seja imputável a nulidade da contratação, **e determina que será promovida a responsabilização de quem houver dado causa à nulidade**, razão pela qual a realização de despesas sem lastro contratual demanda não apenas a análise quanto ao cabimento do pagamento indenizatório, mas também a apuração da responsabilidade dos agentes



envolvidos.

Decorre, portanto, que as despesas realizadas sem prévia formalização contratual regular não poderão ser objeto de pagamento sem prévia submissão ao procedimento administrativo de apuração e reconhecimento disciplinado pelo Decreto nº 23.203/2026. É o que dispõe o art. 2º:

Art. 2º Excepcionalmente, as despesas realizadas sem prévia formalização contratual regular não poderão ser objeto de pagamento sem prévia submissão ao procedimento administrativo de apuração e reconhecimento disciplinado neste Decreto.

Assim, toda despesa realizada por qualquer órgão da Administração Municipal sem prévia formalização contratual regular deverá ser submetida à Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna para instauração do respectivo procedimento administrativo, devidamente instruída com os documentos indispensáveis à análise, nos termos do art. 5º do Decreto nº 23.203/2026:

Art. 5º São documentos indispensáveis à instauração do procedimento de análise e reconhecimento da obrigação:

- I - justificativa pormenorizada do gestor da unidade administrativa demandante, esclarecendo as circunstâncias da realização da despesa sem prévia formalização contratual regular;
- II - demonstração da urgência ou da necessidade administrativa que motivou a realização da despesa;
- III - descrição das medidas adotadas para evitar a ocorrência ou repetição da irregularidade;
- IV - informação sobre eventual processo licitatório em andamento, solicitação de aditivo contratual ou providências administrativas correlatas;
- V - justificativa do critério utilizado para a escolha do fornecedor;
- VI - nota fiscal ou documento equivalente, devidamente atestado pelo responsável pelo recebimento;
- VII - comprovação da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço, acompanhada de relatório circunstanciado;
- VIII - pesquisa de preços destinada à aferição da compatibilidade do valor praticado com o mercado, mediante consulta a no mínimo, 3 (três) fornecedores ou utilização de referências públicas equivalentes, desde que demonstrada a equivalência do objeto pesquisado;
- IX - declaração de inexistência de contrato vigente para o mesmo objeto;
- X - demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento, mediante manifestação formal da unidade responsável pela execução orçamentária e financeira.

Registre-se que a ausência de qualquer dos documentos indispensáveis implicará na devolução do processo à unidade de origem para saneamento.



Cumprе ressaltar, ainda, que o Decreto não apenas disciplina o procedimento de reconhecimento e pagamento indenizatório das despesas realizadas sem prévia formalização contratual, mas também estabelece medidas destinadas à apuração e responsabilização dos agentes públicos que lhes derem causa:

Art. 9º Verificados, no juízo de admissibilidade correicional, indícios de dano ao erário, responsabilidade funcional ou reiteração injustificada de despesas realizadas sem prévia formalização contratual regular, o fato será submetido à autoridade competente para instauração dos procedimentos de apuração cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio dos Prejulgados nº 817 e nº 1393, dentre outros precedentes pertinentes à matéria, ressalta a necessidade de instauração de processo administrativo visando à apuração dos fatos, de eventual existência de dano ao erário e sua quantificação, identificação e responsabilização do(s) responsável(is) pela execução da despesa em desconformidade com a lei:

“Prejulgado 817

(...) 2. Em relação às despesas realizadas, ainda que não tenham sido obedecidas pela Administração as normas legais aplicáveis, estas, em princípio, deverão ser pagas, a título de indenização, ante a vedação de locupletamento ilícito do Poder Público às custas dos fornecedores, prestadores de serviços e executores de obras, conforme artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas ou judiciais para apuração de responsabilidades. (...)”

“Prejulgado 1393

1. As despesas realizadas sem as formalidades legais de assinatura do termo de contrato pela autoridade competente e de publicação do extrato no órgão oficial de imprensa podem ser pagas como indenização ao credor, desde que constatada, em processo administrativo específico, a efetiva prestação dos serviços pelo contratado e este tenha agido de boa-fé e os preços sejam os de mercado, com concomitante instauração de processo administrativo para apuração das responsabilidades pelas irregularidades cometidas na execução da despesa pública. [...]

No mesmo sentido, merece destaque o recente Acórdão T.C. nº 147/2026, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no qual se assentou que **“o gestor responde por grave infração à norma legal quando realiza despesas sem prévio processo licitatório e sem cobertura contratual, independentemente de comprovação de dano ao erário”**, registrando-se, ainda, que **“a reiteração e habitualidade de conduta irregular afastam a alegação de excepcionalidade administrativa”**.

Em síntese, a realização de despesa sem amparo contratual ensejará a instauração do competente procedimento administrativo destinado à apuração da responsabilidade dos agentes públicos pela inobservância das disposições da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, submete-se o presente expediente à ciência dos Senhores Secretários e demais autoridades equivalentes, com a orientação de que seu conteúdo seja amplamente divulgado



aos ordenadores de despesa, gestores e fiscais de contratos, servidores responsáveis pelo planejamento das contratações, pelos processos de contratação direta e licitação, bem como às demais unidades administrativas envolvidas na instrução, execução e fiscalização das contratações públicas.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

MILENE CRISTINA BORGES ZANETTE
Auditora-Geral do Município e Controladora
Interna

MICHELE CAROLINA BASSIN
Corregedora

CAROLINE PINHEIRO PRESOTTO
Controladora Interna



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 11/05/2026

DECRETO Nº 23.203, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre o procedimento administrativo para reconhecimento e pagamento indenizatório de despesas realizadas sem prévia formalização contratual regular no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 94 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 149 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o reconhecimento de obrigação indenizatória quando comprovada a boa-fé do credor e a efetiva prestação do serviço ou fornecimento do bem;

CONSIDERANDO as normas gerais sobre finanças públicas e responsabilidade na execução da despesa estabelecidas na Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a realização de despesa sem prévia formalização contratual regular constitui irregularidade administrativa, sujeita à apuração de responsabilidade funcional, civil e, quando cabível, penal;

CONSIDERANDO que o eventual reconhecimento da obrigação não implica convalidação do ato irregular, devendo ser precedido de procedimento formal destinado à verificação da regularidade da obrigação, da compatibilidade do valor com o mercado e da inexistência de dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimento administrativo que assegure celeridade, segurança jurídica, prevenção de prejuízos à Administração e respeito à boa-fé de credores, bem como fortalecer a cultura de integridade e controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído procedimento administrativo para apuração e eventual reconhecimento de obrigações decorrentes de despesas realizadas sem prévia formalização contratual regular.

Parágrafo único. Toda aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Municipal deverá ser precedida de regular procedimento administrativo, com observância das normas licitatórias e contratuais vigentes.

Art. 2º Excepcionalmente, as despesas realizadas sem prévia formalização contratual regular não poderão ser objeto de pagamento sem prévia submissão ao procedimento administrativo de apuração e reconhecimento disciplinado neste Decreto.

Valorizamos sua privacidade

Art. 3º O procedimento administrativo de apuração e reconhecimento de despesas realizadas sem prévia formalização contratual regular será conduzido pela Auditoria Geral do Município, por meio de Comissão especialmente designada, com a participação da Controladoria Interna e da Corregedoria.

Art. 3º O procedimento administrativo para reconhecimento de despesas sem cobertura contratual será

conduzido pela Auditoria-Geral e Controlador Interno do Município por meio de comissão: (Redação dada pelo Decreto nº 23284/2026)

~~§ 1º A Comissão será composta:~~

- ~~- I - pelo Auditor-Geral do Município, que a presidirá;~~
- ~~- II - pelo Corregedor da Auditoria-Geral do Município;~~
- ~~- III - pelo Controlador Interno;~~
- ~~- IV - por servidor efetivo designado.~~

§ 1º A Comissão será composta por:

I - Auditor-Geral e Controlador Interno do Município, que a presidirá;

II - o Corregedor; e

III - o Controlador Interno. (Redação dada pelo Decreto nº 23284/2026)

§ 2º A participação da Controladoria Interna dar-se-á no exercício de suas atribuições de controle e fiscalização, assegurada sua independência técnica.

§ 3º Compete à Corregedoria acompanhar a análise quanto à eventual responsabilidade funcional dos agentes envolvidos, sem prejuízo da instauração de procedimento disciplinar próprio, quando cabível.

~~§ 4º Na ausência ou impedimento de qualquer dos membros, a substituição recairá sobre servidor efetivo da Auditoria-Geral do Município, formalmente designado.~~

§ 4º Na ausência ou impedimento de qualquer dos membros, a substituição recairá sobre servidor efetivo da Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna, formalmente designado. (Redação dada pelo Decreto nº 23284/2026)

§ 5º O procedimento deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada da Comissão.

Art. 4º Compete à Comissão requisitar informações, documentos, manifestações técnicas e demais elementos necessários à instrução do processo, devendo os órgãos e unidades da Administração Municipal atender às requisições no prazo fixado.

Art. 5º São documentos indispensáveis à instauração do procedimento de análise e reconhecimento da obrigação:

I - justificativa pormenorizada do gestor da unidade administrativa demandante, esclarecendo as circunstâncias da realização da despesa sem prévia formalização contratual regular;

Valorizamos sua privacidade

Informamos sobre o uso de dados pessoais e a necessidade administrativa que motivou a realização da despesa;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

III - descrição das medidas adotadas para evitar a ocorrência ou repetição da irregularidade;

nossa [Política de Privacidade](#)

IV - informação sobre eventual processo licitatório em andamento, solicitação de aditivo contratual ou providências administrativas correlatas;

V - justificativa do critério utilizado para a escolha do fornecedor;

VI - nota fiscal ou documento equivalente, devidamente atestado pelo responsável pelo recebimento;

VII - comprovação da efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço, acompanhada de relatório circunstanciado;

VIII - pesquisa de preços destinada à aferição da compatibilidade do valor praticado com o mercado, mediante consulta a no mínimo, 3 (três) fornecedores ou utilização de referências públicas equivalentes, desde que demonstrada a equivalência do objeto pesquisado;

IX - declaração de inexistência de contrato vigente para o mesmo objeto;

X - demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento, mediante manifestação formal da unidade responsável pela execução orçamentária e financeira.

§ 1º Os processos deverão ser instruídos individualmente por fornecedor e por exercício financeiro.

§ 2º A ausência de documentação indispensável implicará devolução à unidade de origem para saneamento.

§ 3º A pesquisa de preços mencionada no inciso VIII destina-se exclusivamente à aferição da compatibilidade do valor praticado, não implicando convalidação da irregularidade.

§ 4º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada de urgência ou relevante interesse público, poderá ser autorizada a instauração provisória do procedimento, ainda que ausente parte da documentação exigida, devendo a unidade responsável complementar os documentos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade.

Art. 6º Concluída a instrução, a Comissão elaborará relatório conclusivo, o qual será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico.

§ 1º Emitido o parecer jurídico, o processo será submetido ao (à) Chefe do Poder Executivo para decisão administrativa fundamentada.

§ 2º O prazo para emissão do parecer jurídico será de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art. 7º Após a emissão do relatório conclusivo da Comissão e do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, e sendo proferida decisão administrativa favorável pela Chefe do Poder Executivo, a Secretaria responsável pela despesa deverá elaborar o Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 1º O Termo de Reconhecimento de Dívida conterá:

I - identificação do credor;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

III - valor reconhecido;

IV - fundamentação legal;

V - declaração expressa de natureza indenizatória;

VI - indicação da dotação orçamentária;

VII - número do processo administrativo.

§ 2º O extrato da decisão administrativa e do Termo de Reconhecimento de Dívida deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º O reconhecimento da obrigação não implica convalidação do ato irregular, sendo o pagamento realizado exclusivamente a título indenizatório.

Art. 8º A Auditoria-Geral do Município manterá registro sistematizado das despesas reconhecidas, com consolidação anual contendo:

I - unidade administrativa demandante;

II - objeto da despesa;

III - valor reconhecido;

IV - fundamento da urgência ou excepcionalidade;

V - indicação de eventual reincidência.

§ 1º O relatório anual conterá medidas preventivas e recomendações para aprimoramento do planejamento das contratações.

§ 2º O relatório será encaminhado à Chefe do Poder Executivo para conhecimento e à Secretaria Municipal de Administração para adoção das providências necessárias ao planejamento e à prevenção de novas ocorrências.

Art. 9º Verificados, no juízo de admissibilidade correicional, indícios de dano ao erário, responsabilidade funcional ou reiteração injustificada de despesas realizadas sem prévia formalização contratual regular, o fato será submetido à autoridade competente para instauração dos procedimentos de apuração cabíveis.

§ 1º A análise de eventual responsabilidade deverá, sempre que possível, ocorrer de forma concomitante à apuração da despesa, observando-se o prazo previsto no art. 3º., § 5º

§ 2º Na impossibilidade de conclusão no prazo, poderá ser autorizada prorrogação por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 10. A Comissão poderá propor o arquivamento fundamentado da apuração preliminar quando, após a notificação dos agentes envolvidos e análise das justificativas apresentadas, restar demonstrado, cumulativamente:

I - que o agente não deu causa à realização da despesa irregular;

Valorizamos sua privacidade

II - que o valor praticado é compatível com os preços de mercado;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

III - que não há indícios de dano ao erário nem da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único. A proposta de arquivamento será submetida à decisão da autoridade competente.

Art. 11. Na ausência de prazo específico, os prazos para requisição de informações, notificações e demais atos de competência da Comissão serão de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 12. O procedimento previsto neste Decreto poderá ser aplicado aos processos já em trâmite na Auditoria-Geral do Município, quando a Comissão entender que a medida assegura maior celeridade e eficiência.

Art. 13. As disposições complementares necessárias à execução deste Decreto serão disciplinadas por Instrução Normativa da Auditoria-Geral do Município.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Lages, 16 de março de 2026; 260º ano da Fundação e 166º da Emancipação.

Carmen Zanotto
Prefeita

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/05/2026

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)